



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10670.001176/2004-81
Recurso nº 137.281 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.318
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em razão de expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.588.875,66 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Ema, Croá e Lagoa”, com área total de 27.498,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5706124-6, localizado no Município de Bonito de Minas/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 09/12), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, área de pastagem, áreas ocupadas com benfeitorias destinadas à atividade rural, valor das benfeitorias e Valor da Terra Nua (VTN).

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 48/61) teve por base os seguintes argumentos:

(i) É incabível a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, por se tratar, ela mesma, de uma média de taxas de juros (ADIn nº 513-8-DF);

(ii) o pedido do ADA não foi emitido ou protocolizado a destempo;

(iii) a exigência de apresentação do cartão de vacinação do IMA, notas, fiscais de compra, venda e transferência de semoventes para comprovação da existência do rebanho não se trata de critério válido para definir tributação, vez que a lei não elege a vacinação ou operações de compra e venda como critério ou forma de comprovação da existência de áreas de pastagens. Embora cumpridas as exigências sanitárias, a informação ao IMA é mera formalidade não essencial. Notas fiscais de compra, venda, transferência ou cartão de vacinação não autorizam concluir inexistência de rebanho ou área de pastagem. No caso, a existência de áreas de pastagem fica cabalmente comprovada pelo Contrato de Arrendamento apresentado e, por isso, a documentação relativa ao rebanho diz respeito ao arrendatário, não à Impugnante;

(iv) a área de pastagens (pasto nativo) foi devidamente comprovada pelo laudo emitido pela EMATER/MG, empresa idônea e reconhecida;

(v) ao argumento de que os valores constantes do laudo emitido pela EMATER estão abaixo dos valores constantes do SIPT - Sistema de Informação de Preço de Terra, e dos valores declarados pela contribuinte, foi utilizado o VTN informado pelo contribuinte, "tendo em vista que estes são maiores que os valores constantes do SIPT", com aumento de aproximadamente 471%;

(vi) o VTN médio é, como o próprio nome indica, médio e não definitivo. Há, na região, imóveis com valores maiores e menores que o

médio - sem que isso os torne suspeito ou inválido o valor declarado pela EMATER. O valor obedece à peculiaridade do local, como no caso, onde há áreas acidentadas, à época, suscetíveis de pragas, enchentes, etc;

(vii) as hipóteses em exame não configuram dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão por que devem ser canceladas as gravosas penalidades lançadas, que excedem, em muito, a capacidade contributiva da impugnante;

(viii) por fim, requer a declaração de insubsistência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou seu **parcial** acerto, revendo do lançamento tributário impugnado, nos seguintes termos (fls. 162/175):

(i) Áreas de pastagem – Rebanho.

“Pois bem. Para comprovar a existência do rebanho declarado e conseqüente utilização da área de pastagem no ano-base de 1999, a impugnante forneceu um contrato de parceria rural, anexado às fls. 133/135.

Ocorre que os contratos de parceria rural ou arrendamento, por si só, não comprovam que as áreas de pastagens do imóvel realmente foram ocupadas com rebanho de terceiros, devendo, para tanto, estar acompanhados de documentos hábeis, comprovando a efetiva existência desse rebanho devidamente vinculado ao referido imóvel rural, dos quais são exemplos não apenas o Cartão de Vacina do IMA, mas também as Fichas de Movimentação de Gado e a Declaração de Produtor Rural, além de demais provas que possibilitem a formação de convicção pela autoridade fiscal.

No presente caso, não foi juntada aos autos qualquer prova de utilização da área de pastagens por parte da parceira/arrendatária.

Dessa forma, considerando-se a não comprovação documental exigida para o caso, devem ser mantidos os dados apurados e utilizados pela fiscalização no que diz respeito à matéria em análise.”

(ii) Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada.

“Pois bem. A documentação apresentada pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada atesta o cumprimento da exigência da protocolização tempestiva da solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/MG.

De fato, do exame do documento de fls. 85, mais exatamente do carimbo de recepção aposto no canto inferior direito do mesmo, verifica-se que a obrigação ora tratada foi cumprida exatamente em 21 de setembro de 1998, portanto, muito antes do prazo referido anteriormente (31/03/2001), cabendo ressaltar que o documento de fls.

87, entregue em 10 de novembro de 2004, tem natureza meramente retificadora.

Assim sendo, restando comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0 ha).” (g.o.)

(iii) Áreas de Benfeitoria e Valor da Terra Nua (VTN).

“No sentido de contestar o Auto de Infração lavrado pela fiscalização, o interessado apresentou “laudo técnico”, elaborado pela EMATER/MG, doc. de fls. 136/159, discriminando tais áreas, como sendo aceros/acessos/cercas, totalizando 121,0 ha, portanto, trata-se de documento hábil para comprovação desse dado cadastral, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002, de 7 de outubro de 2003, aplicada ao ITR/2000.

Desta forma, deve ser restabelecida a área ocupada com benfeitorias, de 120,0 ha, glosada pela fiscalização.

Em relação ao VTN cabe esclarecer que não houve glosa desse dado cadastral pela fiscalização e não ficou devidamente caracterizado nos autos que ocorreu erro de fato em relação a tal dado, que pudesse justificar a revisão do VTN espontaneamente declarado pela Contribuinte, de R\$ 5.312.772,27 (R\$ 193,21 por hectare), devendo, portanto, o mesmo ser mantido, para efeito de apuração do ITR/2000.” (g.o.)

(iv) Juros de Mora e Taxa Selic.

“No caso, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic encontra-se disciplinada em disposição literal de lei regularmente editada - art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 -, conforme consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls. 06), em obediência, portanto, ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

É de se ressaltar que a Taxa Selic não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere a parte atrelada à Taxa Selic.

(omissis)

Nestes termos, improcedentes mostram-se as arguições da contribuinte, nesta instância, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, devendo a mesma, portanto, ser mantida.”

(v) Multa de Ofício.

“No caso em exame, não obstante a ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegação, a aplicação e manutenção da multa de 75,0%, incidente sobre o imposto suplementar apurado em decorrência da glosa da área de pastagens, justifica-se pela constatação de informação inexata na declaração do ITR do exercício de 2000, tendo em vista que não restou comprovada, através de documentos hábeis, a existência dos animais de grande porte informados na correspondente DITR.”

Regularmente intimada da decisão supra, em 24 de outubro de 2006, a Interessada postou o recurso voluntário (fls. 180/192), na agência dos Correios, em 23 de novembro do mesmo ano.

Nessa peça recursal, a Interessada limita-se a reiterar seus argumentos em relação ao descabimento da aplicação da Taxa Selic, como base para o cálculo dos juros de mora, no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerida a revisão do emprego da Taxa Selic como parâmetro para o cálculo de juros de mora.

A pretensão da Recorrente, no entanto, não merece prosperar.

O Código Tributário Nacional, Lei 5172/66, em seu artigo 161, *caput* e § 1º, prescreve taxa de juros equivalente a 1% a.m., ressalvando a possibilidade da lei ordinária prever de forma diversa.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, tratou de estipular, em seu artigo 61, § 3º que os débitos em atraso perante a Fazenda, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estariam sujeitos à incidência da Selic, nos termos do artigo 5º, § 3º da mesma lei, que tem a seguinte redação:

“Art. 5º (omissis)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”

Portanto, diante de expressa previsão, não cabe a esse Conselho, órgão de natureza administrativa, negar aplicabilidade ao texto de Lei vigente, apenas atendo-se a, no mais das vezes, rever e ajustar as possíveis injustiças decorrentes da aplicação do escrito genérico e abstrato da lei ao caso concreto, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, é de se manter os exatos termos da decisão recorrida.

Nesse esteio, **voto pelo improvemento do recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora